

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Acrescenta o inciso V ao art. 324 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de fiança na hipótese que elenca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso V ao art. 324 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), para definir que não será concedida a fiança quando a pessoa é autuada em terceiro inquérito policial ou em terceira ação penal.

Art. 2º O art. 324 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324.
.....

V – quando a pessoa for autuada a partir do terceiro inquérito policial ou a partir da terceira ação penal”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, verifica-se que a legislação atual não é suficiente para inibir a reiteração criminal nos casos passíveis de concessão de fiança. Conforme apresentado pela reportagem do Jornal Metrópoles, publicada em 1º de março de 2025, o caso do “*Trio é preso por furtar 40 frascos de azeite em mercado no DF*”¹, tornou evidente essa falha no sistema, pois um dos envolvidos possuía extenso histórico de reincidência, o que demonstra a ineficácia da atual legislação. Na prática o que vemos é que esses indivíduos são presos, mas rapidamente colocados em liberdade mediante fiança, retomando as atividades criminosas, o que acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário e gerando a sensação de impunidade perante a sociedade.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a hipótese de não ser concedida a fiança quando o indivíduo é autuado pelo terceiro inquérito ou investigado pela terceira ação penal, ficando a cargo do juiz competente analisar a presença ou não dos requisitos da prisão cautelar.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. LXVI, assegura que a fiança é uma garantia fundamental, pois “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*”.

Nos termos do artigo 319, inc. VIII, do Código de Processo Penal, a fiança é espécie de medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Por outro lado, o delegado de polícia é a primeira autoridade a analisar situação flagrancial, com atribuição para decidir pela prisão do autor ou pela sua imediata liberação. Na análise das referidas situações, a lei permite que a

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/trio-e-preso-por-furtar-40-frascos-de-azeite-em-mercado-no-df-video>



* C D 2 5 2 9 7 1 3 1 8 6 0 *

autoridade policial conceda fiança nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos (artigo 322 do CPP), o que abrange a maior parte dos crimes de furto. Logo, feito o pagamento da fiança, o autor é imediatamente posto em liberdade.

Como se sabe, a finalidade da fiança é permitir que “*o indiciado ou réu em quase todos os casos de liberdade provisória... possa defender-se solto, em processo penal condenatório*” (J. Frederico Marques, Elementos do Direito Proc. Penal - Forense -Rio, 1965, IV, p. 128). Contudo, nem mesmo a legislação processual penal coloca a fiança como garantia absoluta, há hipóteses vedadas pelo Código. Na verdade, importante mencionar que não há sequer na Constituição Federal Brasileira direito de natureza absoluta. Nesse sentido esclarece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“*Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.*” (MS 23452 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/09/1999 Publicação: 12/05/2000).



* C D 2 5 2 9 7 1 3 1 8 6 0 0 *

Portanto, o não arbitramento de fiança nos casos elencados é uma ação estratégica para reafirmar a presença do Estado na coibição de reiteração criminal. Ao limitar o número de ações cometidas pelas pessoas para a não concessão da medida cautelar exposta, o Estado retira do cidadão a possibilidade de fiança, ficando a cargo do magistrado decidir pela manutenção ou não da prisão, reforçando, enfim, a sensação de impunidade no seio da sociedade e valorização do trabalho dos policiais, sem retirar a possibilidade de o investigado responder em liberdade.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2025.

**Deputado SARGENTO FAHUR
PSD/PR**



* C D 2 5 2 9 7 1 3 1 8 6 0 0 *